



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.720792/2007-97  
**Recurso n°** 169.596 Voluntário  
**A córdão n°** **2801-00.978 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RODRIGO OTAVIO FREIRE BISCAIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF n°. 12)

**VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA.**

Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas em atraso consubstanciam a hipótese de incidência do imposto de renda, sujeitando-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual.

**MULTA DE OFÍCIO.**

É cabível a aplicação de multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430, de 1996, independentemente da intenção do agente (art. 136 do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Cons. Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva que davam provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada os juros moratórios. Ausente, momentaneamente, o Cons. Julio Cezar da Fonseca Furtado.



indenizatória isenta de tributação, não configurando fato gerador do imposto de renda, conforme definido no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do CTN;

d) não poderia ter sido aplicada a multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), pois a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo seria da fonte pagadora, e não houve qualquer dolo ou má-fé por parte do contribuinte, que inclusive informou a parcela que entendeu ser isenta em sua declaração de rendimentos, demonstrando a ausência de propósito de omiti-las e sua convicção quanto a justiça do procedimento adotado.”

A DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 59/62, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO.*

*Os juros de mora incidentes sobre rendimentos tributáveis recebidos através de ação judicial também são tributáveis.*

*IRRF. DEDUÇÃO.*

*A dedução de IRRF na apuração do imposto devido está condicionada a sua efetiva retenção.*

Regularmente notificado daquele Acórdão em 19/05/2008 (fl. 65), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fl. 66/75, em 18/06/2008, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório..

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autuação versa sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em causa trabalhista.

O recorrente insiste em alegar que, neste caso, a responsabilidade tributária é da fonte pagadora.

Na espécie, ao contrário do que entende o peticionário, cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do*

*beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.( Súmula CARF nº 12)*

O defendente também aduz que os valores recebidos a título de juros moratórios são de natureza indenizatória, pois foram recebidos em reparação do prejuízo decorrentes da mora do devedor. Portanto, trata-se de verba isenta de tributação, não configurando fato gerador do imposto de renda.

Para se concluir sobre quais parcelas são ou não tributáveis, deve-se observância aos artigos 39 e 55, do RIR199, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*XX' - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº8.036, de 11 de maio de 1999, art. 28);"*

*"Art. 55. São também tributáveis (Lei nº4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):*

*(.)*

*IX — a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, e virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX.*

*(...)*

*XIV — os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis"*

Pelo exposto, conclui-se que, salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista, inclusive multa, juros compensatórios ou moratórios por atraso de pagamento dessas verbas, e quaisquer outras vantagens.

Registre-se, ainda, que os juros de mora não são uma forma de indenizar o interessado pelo atraso no pagamento das parcelas salariais, mas sim uma forma de compensação para evitar que o recorrente recebesse valor inferior ao devido, em função do transcurso do tempo.

Por fim, esclareça-se que, a despeito das alegações da recorrente, a responsabilidade por infrações à legislação tributária não depende da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, conclui-se que foi corretamente aplicada a multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº9.430, de 1996.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

CÓPIA